



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte

CNPJ 08.587.396/0001-27

Av. Felix Rodrigues, 179 – Centro – CEP: 59504-000 – Pendências/RN

E-mail: contato@pendencias.rn.leg.br

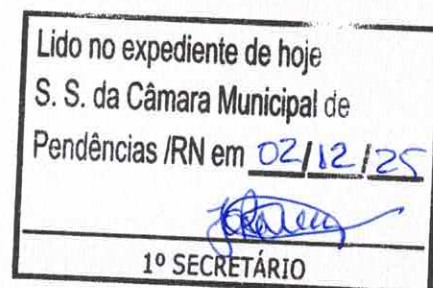
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 029/2025**

Interessado: **PODER LEGISLATIVO**

Relator: **PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS**



Conforme determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pendências, a Presidenta da casa encaminhou para a análise desta comissão, o Projeto de Lei do Legislativo nº 029/2025, de autoria da Vereadora Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino, que "Camarote da Inclusão e Cultura Acessível", destinado à promoção da inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e de seus representantes legais em eventos, manifestações culturais e atividades públicas municipais, e dá outras providências.

Em entendimento ao que se preceitua o Regimento Interno apresentamos o seguinte:

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Legislativo n.º 029/2025, de autoria da Vereadora Presidenta Tâmara Jocélia Rodrigues Galvão Avelino, que dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Pendências/RN, do Programa "Camarote da Inclusão e Cultura Acessível", voltado à promoção da inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência e de seus representantes legais em eventos, manifestações culturais e atividades públicas municipais.

A proposta estabelece diretrizes para criação de espaços acessíveis e adequados em eventos de grande porte realizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal, assegurando estrutura adaptada, equipe capacitada, atendimento preferencial e recursos de acessibilidade, como intérprete de Libras, legendas e audiodescrição, quando necessários. Além disso, prevê ações educativas, culturais e de sensibilização, a serem promovidas pelas Secretarias Municipais, em cooperação com entidades públicas e privadas.

Segundo a justificativa apresentada, o projeto visa a efetivação de direitos garantidos pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforçando a importância da participação plena das pessoas com deficiência na vida cultural do Município. Ressalta-se que a iniciativa não cria cargos, não impõe obrigações

17/11/25
RECEBI

EM 02.12.2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS
Jeninyr César S. de Menezes
Secretário Legislativo

financeiras permanentes e nem interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e políticas públicas de caráter inclusivo.

VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos Artigos 36, 40 e 41 do Regimento Interno, incube a esta Comissão manifestar-se sobre as matérias em tramitação legislativa, em seus aspectos de legalidade e constitucionalidade, zelando pela boa técnica redacional, concisão, lógica e estrutura gramatical que lhe forem distribuídas.

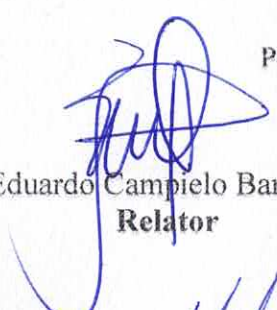
O projeto respeita a competência legislativa municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal, não cria despesas obrigatórias, não interfere na organização administrativa do Poder Executivo e está em consonância com as políticas nacionais de acessibilidade e inclusão social previstas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, a iniciativa possui relevante interesse público, uma vez que promove a democratização do acesso à cultura, elimina barreiras físicas e atitudinais e fortalece a participação das pessoas com deficiência e seus representantes em atividades culturais do Município, contribuindo diretamente para uma sociedade mais justa, humana e inclusiva.

Diante do exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Legislativo n.º 029/2025, por reconhecer sua constitucionalidade, legalidade, pertinência social e conveniência para o interesse público municipal.

É o parecer.

Pendências/RN, 02 de dezembro de 2025

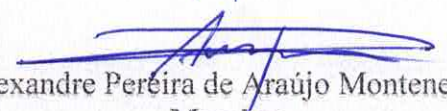


Paulo Eduardo Campiello Barreto Ramos
Relator

Pelas Conclusões:



Marones Manoel dos Santos
Presidente da Comissão



Alexandre Pereira de Araújo Montenegro
Membro